



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Autos de Processo n°. 8542-13.2014.811.0041 – código. 868728

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.

Vistos, etc.

Cuida-se a espécie de Mandado de Segurança, impetrado com supedâneo na Lei 12.016/09, e artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, impetrado por **GILSON RIBEIRO DO NASCIMENTO** contra ato do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, objetivando a concessão de liminar para que haja “a suspensão do ATO GP N° 227/2013, publicado na GAZETA MUNICIPAL N° 1190 de 22/02/2013 e imediata renovação do ato de nomeação do Impetrante”, e no mérito, requereu a concessão da segurança definitiva.

Aduz o Impetrante em seu pedido que, após a homologação de sua aprovação à função de Vigilante – PNE, somente tomou conhecimento desta por meio de terceiros, isto, quando já a muito transcorrido a data da nomeação e posse, na medida em que não tem acesso diário a Gazeta Municipal.

Conta que compareceu à Secretária de Gestão do Município de Cuiabá, contudo, sendo nesta ocasião, informado formalmente que fora tornado sem efeito o ato de sua nomeação.

Assevera que, inobstante residir no mesmo endereço informado na ocasião da inscrição do concurso público do edital do Concurso Público n°. 001/2012/PMC/MT, não foi notificado pessoalmente para a posse.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

Por fim, relata que o ato convocatório se deu na Gazeta Municipal, consoante previsão editalícia, porém os meios utilizados pela Administração Pública para a divulgação do ato de nomeação foram parcos.

Com a inicial, vieram acostados os documentos de fls.14/31 e 34/67.

Petição de emenda à inicial (fls.33).

EM SÍNTESE É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Impende, preambularmente, tecer algumas considerações prévias em torno das relevantes questões pertinentes ao controle jurisdicional do poder político-institucional que necessariamente decorrem do exercício do judicial "*review*".

Como sabemos, o regime democrático, analisado na perspectiva das delicadas relações entre o Poder e o Direito, não tem condições de subsistir, quando as instituições políticas do Estado falharem em seu dever de respeitar a Constituição e as leis.

Na realidade, impõe-se, a todos os Poderes, o respeito incondicional aos valores que informam a declaração de direitos e aos princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a organização do Estado. Delineia-se, nesse contexto, a irrecusável importância jurídico-institucional do Poder Judiciário, investido do gravíssimo encargo de fazer prevalecer à autoridade da Constituição e de preservar a força e o império das leis, impedindo, desse modo, que se subvertam as concepções que dão significado democrático ao Estado de Direito.

Assim, o Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a supremacia das leis,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta Magna.

Pois bem.

O mandado de segurança é remédio constitucional para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e art. 1º da Lei 12.016/2009.

É cediço, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, que para a concessão de medida liminar, faz mister a presença dos seguintes requisitos: que os fundamentos da impetração sejam relevantes (*fumus boni iuris*) e a possibilidade do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*).

Apreciando detidamente os autos, a relevância dos fundamentos da impetração restou demonstrada não só pelas alegações da peça vestibular, como também, pela documentação a ela acostada; ficara constatado que a pretensão do Impetrante procede, porquanto, o princípio constitucional da publicidade (art. 37 da CF/1988) impõe o dever de a Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando eles atingirem individualmente o administrado. Assim, só a publicação do resultado do certame na Gazeta Municipal, a priori, não cumpre o princípio da finalidade do ato administrativo ao qual está, também, sujeita a Administração.

Neste sentido a Corte Superior já assentou:

"Desarrazoável é exigir que os cidadãos devem ler diariamente o diário oficial para não serem desavisadamente afetados nos seus direitos" (RESP



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

24.046/RJ, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Segunda Turma, DJ de 8/3/99).

Ademais, ainda que o Edital nº. 001/2012/PMC/MT seja expresso ao consignar que é *“de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar as publicações dos editais, comunicações, retificações e convocações referentes a este Concurso Público, durante todo o prazo de validade do mesmo”* (item 14.2), não resta dúvida de que a Administração, em atenção ao princípio da publicidade, deveria fazer uso de outros meios de convocação dos candidatos aprovados, ainda mais, quando a maior parte da população possui poucos recursos financeiros ou ínfimo conhecimento dos sistemas digitais.

Sob esta ótica, cabe registrar que os itens 14.8, 14.8.1, 14.8.2 do Edital nº. 001/2012/PMC/MT assim previam:

“14.8. O candidato deverá manter atualizado o seu endereço junto à FUNCAB até o encerramento dos etapas do Concurso Público sob sua responsabilidade, e, após, na Prefeitura Municipal de Cuiabá –Secretaria Municipal de Planejamento por ocasião da possível posse.

14.8.1. A comunicação de atualização de endereço na FUNCAB deverá ser realizada através do e-mail: concursos@funcab.org e na Prefeitura deverá ser feita por meio de documento que deverá conter: nome completo do candidato, número do documento de identidade, número do CPF, carreira/cargo/perfil profissional a que concorreu, endereço completo e telefone. O documento deverá ser assinado pelo candidato e protocolado na Prefeitura Municipal de Cuiabá – Secretaria Municipal de Gestão – Diretoria de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

*Pessoal – Palácio Alencastro – Praça Alencastro – Centro
– Cuiabá – MT.*

14.8.2. São de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos decorrentes da não atualização de seu endereço.”

Destarte, ainda que haja diversos veículos oficiais de comunicação, como o o Diário Oficial do Estado ou a Gazeta Municipal, observa-se que o Edital exigia que fossem mantidos atualizados o endereço e telefone do candidato como escopo justamente para possibilitar a cientificação pessoal do candidato, uma vez que, como já frizado, em vista da maior parte da população possui poucos recursos financeiros ou ínfimo conhecimento dos sistemas digitais.

Neste sentido, confira o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FLUÊNCIA DE MAIS DE SETE ANOS ENTRE A ABERTURA E A HOMOLOGAÇÃO FINAL. PUBLICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL NÃO-PERFECTIBILIZADA. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PELA CONCURSADA PRETERIDA. DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZE TODOS OS ATOS REFERENTES À NOMEAÇÃO DA APELANTE. Tendo decorrido mais de sete anos entre a abertura do concurso público e sua homologação final, a demora no trâmite do certame, ocasionada também em virtude do ajuizamento e procedência de ação civil pública que, modificando a pontuação de candidatos na prova de títulos, ocasionou sua reclassificação, não há decadência a ser decretada em razão do ajuizamento da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

*demanda ter sido posterior à homologação final do concurso, uma vez que o prazo incidente, no caso, prescricional, somente passaria a fluir a contar do ato que tornou sem efeito a nomeação da candidata. Precedente do TJRGS. Em não sendo objeto da ação a alegação de vícios no concurso em si, mas sim no ato que tornou sem efeito a nomeação da demandante, não se aplica o entendimento jurisprudencial no sentido de ter havido a decadência do direito da parte, em virtude do término do prazo de validade do concurso. **Observadas as peculiaridades do concurso em questão, impunha-se a notificação pessoal da autora do ato de sua nomeação, excepcionando a regra geral, uma vez que insuficiente a publicação do ato no Diário Oficial.** PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS RETROATIVOS. DESCABIMENTO. O direito à percepção dos vencimentos advém da posse e do exercício no cargo para qual o funcionário foi nomeado, não havendo direito à percepção retroativa quando ausente a prestação do trabalho. Precedentes do STJ. Apelação provida em parte. (Apelação Cível Nº 70004710620, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/11/2002)”*

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão dos efeitos advindos do ATO GP Nº 227/2013, publicado na GAZETA MUNICIPAL Nº 1190 de 22/02/2013, e, por consequência, determinar ao Impetrado que expeça novo ato de convocação do Impetrante **GILSON RIBEIRO DO NASCIMENTO**, com a conseguinte, reabertura do prazo para apresentação da documentação necessária; devendo ainda, comprovar o cumprimento desta ordem quando da apresentação das informações.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

DEFIRO, ainda, o pedido de **assistência judiciária gratuita**, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, conforme requerido pelo Impetrante à fl.12.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender convenientes, bem como, para comprovar o cumprimento desta ordem (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), devendo ser cumprido, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, também pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº 12.016/2009), expirado o qual, com ou sem o parecer, venham conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 28 de março de 2014.

MARCIO A. GUEDES
Juiz de Direito